



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12 DE 15.02.2017.**

***ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS AGROECONÔMICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

***AUTORA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.***

**PARECER Nº 82 - RRV - CJL - 02/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Dra. Márcia Santos, que *dispõe sobre a realização de feiras de produtos alimentícios agro econômicos no Município e dá outras providências.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, preservar e promover um meio ambiente saudável e equilibrado, combatendo o uso excessivo de agrotóxicos nos alimentos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **este contém vício formal de iniciativa**. Senão vejamos.

Segundo o artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

***"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***V - concessões<sup>1</sup> e serviços públicos."***

Para a realização de feiras livres de qualquer natureza, necessário uma **autorização**, através de **licença administrativa**.

O jurista e mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim entende: "***Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.***"

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Citado em < <https://jus.com.br/artigos/12795/o-ato-da-licenca-administrativa>>; visualizado em 16.fev.2017, às 9h00.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em outras palavras, a licença administrativa é uma espécie de concessão dada pelo Executivo, após o preenchimento, pelo particular, de certos requisitos, para, no presente caso, exercer uma profissão (feirante).

Diante disso, verificamos que a respeitável propositura encontra-se eivada de vício formal de legalidade (*vício formal de iniciativa legislativa*), posto caber, *exclusivamente*, ao Executivo Local, a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre concessões administrativas.

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos**, **s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **sugerindo-se, quanto ao artigo 4º da propositura, para melhor adequação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), no qual nenhum Poder ultrapassará a esfera de competência constitucional de outro Poder, a seguinte redação:**

**“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei”.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente.**



*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

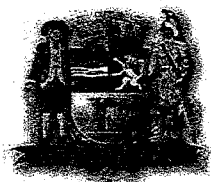
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 16 de fevereiro de 2017.

Renata Ramos Vieira

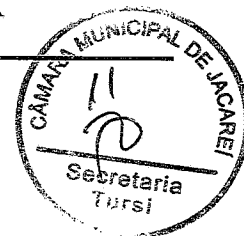
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 012/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria  
Parlamentar que dispõe sobre a criação de  
feiras de produtos alimentícios agroecológicos.  
Inconstitucionalidade formal. Invasão de  
competência do Poder Executivo.*

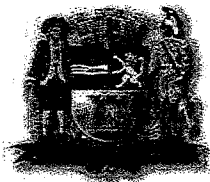
## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 82 – RRV – CJL – 02/2017 (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática da saúde dos munícipes, acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual, e até mesmo a Lei Orgânica do Município, ao abordar o âmbito de atuação da atividade do Poder Executivo, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Nesse sentido, acosto aos autos parecer emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual corrobora o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 22 de fevereiro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

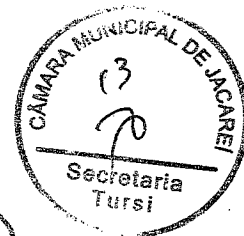
*Consultor Jurídico Chefe*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



instituto brasileiro de  
administração municipal



## PARECER

CÓPIA

Nº 0477/2017<sup>1</sup>

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Criação de feiras de produtos alimentícios agroecológicos. Posturas Municipais. Inconstitucionalidade. Comentários.

### CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende criar feiras de produtos alimentícios agroecológicos.

A consulta veio documentada.

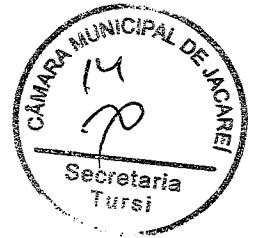
### RESPOSTA:

O Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. Resta claro, portanto, que cabe ao Município dispor sobre a organização de feiras livres.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JORGE GESPEDES, CONSULTOR CHEFE - CÂMARA MUNICIPAL (JACARÉ-SP)



instituto brasileiro de  
administração municipal



Neste sentido, o Projeto de Lei ora sob exame pretende dispor especificamente sobre a realização de feiras de produtos alimentícios agroecológicos, com o objetivo de promover aos munícipes o acesso a alimentos mais saudáveis, livres de agrotóxicos.

Todavia, o referido Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidades, conforme será aduzido a seguir.

O artigo 1º é meramente conceitual e nada inova. Já o artigo 2º, prevê que a participação do feirante nas referidas feiras só será admitida após a aprovação e homologação de entidade representativa da categoria, após análise da documentação do candidato. Ocorre que não existe entidade representativa de feirantes, dado que não se trata de profissão regulamentada e não seria crível que se submetesse o exercício da profissão de feirante à aprovação e homologação de sindicato, associação ou cooperativa de produtores ou de feirantes, sob pena de malferir a garantia constitucional estampada no artigo 5º, XIII da Constituição segundo a qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, condicionar o exercício da profissão somente aqueles que se organizarem sob a forma de associação também viola o direito de livre associação (art. 5º, inciso XVII, CF) que inclui o direito de se associar, de não se associar, bem como o de se manter associado ou não.

O art.3º, por sua vez, estabelece que a entidade deverá promover no recinto da feira eventos de Educação Agroecológica e Ambiental. Contudo, sabemos que os produtos cultivados sem a adição de agrotóxicos costumam ter preços normalmente mais elevados que os demais no mercado e a instituição da obrigação de realização de eventos de educação ambiental, em que pese louvável, caso ocorra por livre



iniciativa dos organizadores da feira, poderá ensejar custos adicionais aos feirantes que repassarão ao produto final, tornando a realização de feiras do gênero de todo inviáveis do ponto de vista mercadológico.

No mais, cabe realçar a impropriedade do art.4º do PL uma vez que impõe ao Executivo prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a matéria em questão. A propósito do tema vale conferir trecho da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3. (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Por fim, quer nos parecer que a própria regulamentação existente referente às tradicionais feiras-livres pode ser aproveitada a feiras de produtos agroecológicos, bastando para tanto que os produtores/feirantes requeiram autorização nesse sentido ao departamento competente do Poder Executivo local, carecendo de tratamento legal diferenciado, ainda mais quando este, ao invés de fomentar a atividade, pode acabar por inviabilizá-la.



Ante o exposto, pelos inúmeros vícios acima elencados, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que a presente propositura não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.